

Art. 4.º Ao commissário do Governo serão abonadas despesas de viagem e ajudas de custo.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Interior e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1918.— *Sidónio Pais— António Maria de Azevedo Machado Santos— Alberto de Moura Pinto— António dos Santos Viegas— António Aresta Branco— Francisco Xavier Esteves— João Tamagnini de Sousa Barbosa— José Alfredo Mendes de Magalhães— José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Repartição de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 1:234

Atendendo ao pedido feito pela Companhia Nacional dos Caminhos de Ferro para liquidação da garantia de juro da sua linha de Foz Tua a Mirandela relativa ao 1.º semestre do ano económico de 1917-1918, cuja conta, na importância de 11.285\$80, foi apresentada pela mesma Companhia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, que seja paga à referida Companhia a quantia de 11.285\$80, pela garantia de juro referente ao 1.º semestre do presente ano económico.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1918.— O Ministro do Comércio, *Francisco Xavier Esteves.*

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

Portaria n.º 1:235

Atendendo ao pedido feito pela Companhia Nacional dos Caminhos de Ferro para liquidação da garantia de juro da linha de Santa Comba a Viseu referente ao 1.º semestre do ano económico de 1917-1918, cuja conta, na importância de 12.928\$30, foi apresentada pela mesma Companhia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, que à referida Companhia seja paga a mencionada quantia de 12.928\$30, relativa ao 1.º semestre de garantia de juro da linha de Santa Comba a Viseu no presente ano económico.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1918.— O Ministro do Comércio, *Francisco Xavier Esteves.*

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

Portaria n.º 1:236

Atendendo ao pedido feito pela Companhia Nacional dos Caminhos de Ferro para liquidação da garantia de juro da linha Mirandela a Bragança referente ao primeiro semestre do ano económico de 1917-1918, cuja conta, na importância de 40.708\$35, foi apresentada pela mesma Companhia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, que à referida Companhia seja paga a mencionada quantia de 40.708\$35,

relativa ao primeiro semestre da garantia de juro da linha de Mirandela a Bragança no presente ano económico.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1918.— *Francisco Xavier Esteves.*

Para o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:862

Sendo urgente definir a situação legal dos alunos das Escolas Normais Superiores que obtenham aprovação nos exames de Estado, relativamente ao seu ingresso no professorado liceal, em consequência do decreto com força de lei de 21 de Maio de 1911 não poder considerar-se nesta parte em vigor, por se referir a uma classificação de professores que não existe nos liceus;

Considerando que é injusto demorar o reconhecimento dos seus legítimos direitos aos diplomados pelas Escolas Normais, cujos exames de Estado não podem realizar-se antes do começo do ano lectivo;

Tendo em vista que estes diplomados fizeram os seus cursos segundo uma organização de ensino a que não correspondem os actuais grupos por que estão distribuídos os professores dos liceus:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos das Escolas Normais Superiores adquirem, pela aprovação no respectivo exame de Estado, a capacidade legal para serem nomeados professores agregados ou efectivos dos liceus, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

§ único. A nomeação pode ser feita no decurso do ano lectivo, cessando, por virtude dela, as funções dos professores provisórios, cujos lugares os nomeados vão preencher.

Art. 2.º Os professores dos liceus distribuem-se por grupos. As disciplinas que competem aos professores de cada grupo são as seguintes:

- 1.º grupo — Português e latim;
- 2.º grupo — Português e francês;
- 3.º grupo — Inglês e alemão;
- 4.º grupo — Geografia e história;
- 5.º grupo — Filosofia;
- 6.º grupo — Ciências naturais;
- 7.º grupo — Ciências fisico-químicas;
- 8.º grupo — Matemática;
- 9.º grupo — Desenho e geometria.

Art. 3.º Enquanto se não decretar a reforma do ensino secundário, o Governo, ouvidos os conselhos escolares, e sob proposta da Repartição de Instrução Secundária, determinará a quais dos novos grupos devem responder as vagas existentes e as que vierem a dar-se, e mandará abrir concurso para o provimento delas, nos termos da legislação vigente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1918.— *Sidónio Pais— António Maria de Azevedo Machado Santos— Alberto de Moura Pinto— António dos Santos Viegas— António Aresta Branco— Francisco Xavier Esteves— João Tamagnini de Sousa Barbosa— José Alfredo Mendes de Magalhães— José Feliciano da Costa Júnior.*